COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.282, DE 2024

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica

Autor: Deputado CARLOS VERAS

Relator: Deputado ZÉ NETO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CARLOS VERAS, altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na CAPADR, a matéria foi aprovada, nos termos do substitutivo do Relator, Dep. Luciano Amaral (PV-AL). Não foram apresentadas emendas nessa comissão.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.





Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1°, §1°, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise do projeto e do Substitutivo aprovado na CAPADR, observa-se que esses promovem aumento de despesa na alteração do art. 8º da Lei nº 10.420/2002. Na redação atual da referida norma, o Benefício Garantia-Safra possui valor máximo de R\$ 1.200,00. A delegação da definição do valor do benefício Garantia-Safra para o órgão gestor permite que o montante destinado ao benefício seja aumentado.

Pelo fato de se submeter à disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa dele decorrente é classificada como despesa discricionária. Portanto não se insere entre as consideradas obrigatórias de caráter continuado. Dessa forma, ao projeto deve ser aplicado o disposto no





art. 129 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 – LDO 2025 (Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024), que assim prescreve:

Art. 129. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e as propostas de atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e atender ao disposto neste artigo.

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e apresentação do demonstrativo a que se refere o caput, o qual deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar as premissas e a consistência das estimativas.

Assim sendo, o projeto deve estar acompanhado das estimativas de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que entrarão em vigor, e os dois subsequentes, com as premissas e metodologias de cálculo. Todavia tais estimativas exigidas pela LDO não foram apresentadas.

Tendo em vista a relevância da proposição, esta relatoria buscou meios para compatibilizar a proposição com as regras relativas à análise de adequação orçamentária e financeira. Nesse sentido, apresentamos subemenda substitutiva ao substitutivo da CAPADR, condicionando a definição do valor do benefício à disponibilidade orçamentária.

Quanto ao exame de mérito, sob a ótica das finanças públicas, considero a proposta oportuna e deve ser aprovada, pois tem o condão de aprimorar a política pública para maior eficácia e abrangência, pois, em suma, trata-se de medida que contribui para o adequado enfrentamento dos desafios socioeconômicos que se colocam para o poder público, especialmente nas regiões mais pobres do País. Nessa perspectiva, cumpre asseverar, o objetivo meritório de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da SUDENE.





Nessa seara, preservado o equilíbrio fiscal, é evidente e notório o interesse público envolvido, pois os recursos públicos devem cumprir função econômico-social, em plena aderência aos fundamentos constitucionais que regem as finanças públicas. Ademais, verifica-se que a medida está em consonância com o Regime Fiscal Sustentável, previsto pela Lei Complementar nº 200/2023, que tem o firme propósito de criar condições adequadas ao crescimento socioeconômico do País.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.282, de 2024, em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, desde que adotada a Subemenda Substitutiva anexa, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 1.282, de 2024 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ NETO Relator





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.282, DE 2024 (SUBSTITUTIVA)

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, bem como instituído o Benefício Garantia-Safra, com a finalidade de assegurar condições mínimas de subsistência e de continuidade da produção agropecuária aos agricultores familiares estabelecidos em municípios situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, nos termos da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e que estejam sistematicamente sujeitos à perda de safra em razão de eventos climáticos adversos, tais como estiagem ou excesso de chuvas.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir agricultores familiares de outros Municípios, cujas regiões



estejam situadas fora da área estabelecida no caput e desconsideradas pelo disposto no § 1°, desde que atendidos previamente os seguintes requisitos:

.....

Art. 3º Constituem despesas do Fundo Garantia-Safra:

.....

II - aplicação de recursos em ações e projetos de convivência com o semiárido, aumento da capacidade produtiva e de enfrentamento às mudanças climáticas, nos termos do art. 6°-A;

III - remuneração da instituição financeira de que trata o art. 7º, incluídas as despesas de operacionalização do FGS e projetos vinculados.

Art. 4º O Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar será o gestor do Fundo de que trata o art. 1º, a quem caberá definir normas para sua operacionalização, segundo disposições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal." (NR)

.....

Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 40% (quarenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, respeitando-se as especificidades locais e regionais, sem prejuízo do disposto no § 3°.

§ 1º O valor do benefício Garantia-Safra será definido pelo órgão gestor, e será pago em até 3 (três) parcelas mensais, por família.

.....

§ 5º Para a devida operacionalização do disposto no § 1º deste artigo, o órgão gestor definirá o valor do benefício Garantia-Safra, em conformidade com a disponibilidade orçamentária.

§ 6º Quando houver decretação nacional por situação de emergência ou por estado de calamidade pública, pandemia ou epidemia, o pagamento do benefício de que trata o § 1º deste artigo será feito em parcela única". (NR)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Sala da Comissão, em junho de 2025.

Deputado ZÉ NETO Relator



